

**PARECER Nº 1.276, DE 2008**

**Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, ao Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Libras na educação infantil e no ensino fundamental.**

Relator: Senadora **Lúcia Vânia**

Relator **ad hoc**: Senador **Flávio Arns**

**I – Relatório**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2007, de iniciativa do Senador Cristovam Buarque, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), propondo que o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) passe a fazer parte do cotidiano escolar.

O art. 1º do PLS em comento dispõe que a Libras constituirá componente curricular na educação infantil e no ensino fundamental. O art. 2º, por sua vez, estipula um prazo de três anos para que os sistemas de ensino introduzam a Libras no currículo.

A lei que o projeto intenta criar entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

**II – Análise**

A Libras é definida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como “sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria”. A Lei a reconhece como meio legal de comunicação e expressão.

Esse reconhecimento possibilitou a exigência da Libras nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, conforme regulamenta o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Como lembra a justificação do PLS em apreço, é importante que a sociedade possua um número maior de pessoas capazes de se comunicar por meio da Libras. Esse é um passo importante na direção da integração dos portadores de deficiência auditiva, seja na escola ou na sociedade.

Como passo inicial deste processo, o autor do projeto sugere que, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, seja implementado o ensino da Libras.

De acordo com o § 2º do art. 7º do Decreto nº 5.626, de 2005, a presença do professor de Libras no

ensino básico está garantida, por isso propomos a suspensão do prazo prescrito no art. 2º do PLS.

Reconhecemos, por fim, o mérito da proposição e com vistas ao aprimoramento do projeto, sugerimos algumas modificações consignadas abaixo, na forma de substitutivo, o que torna mais claras as intenções do legislador, favorecendo a ação regulamentadora.

Atendidas essas pequenas considerações, pronunciamos-nos favoravelmente ao mérito do projeto, bem como à sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

**III – Voto**

Em vista das razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVA)

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 14 DE 2007**

**Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação infantil e no ensino fundamental.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....  
.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído:

I – prioritariamente, na educação infantil e nos dois primeiros anos do ensino fundamental, a disciplina de Libras;

II – facultativamente, a partir da sexta série do ensino fundamental, o ensino de Libras, conforme as possibilidades e demandas da escola;

III – obrigatoriamente, a partir da sexta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de setembro de 2008.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 014/07 NA REUNIÃO DE 09/09/08 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

*CRISTOVAM BUARQUE*  
SENADOR CRISTOVAM BUARQUE

### Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

RELATOR  
A.D. AOC

FLÁVIO ARNS	1-PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- JOÃO PEDRO
FÁTIMA CLEIDE	3- MARINA SILVA
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
JOÃO RIBEIRO	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO

### PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- VALTER PEREIRA
PAULO DUQUE	5- JARBAS VASCONCELOS
LOBÃO FILHO	6- CASILDO MALDANER
GERSON CAMATA	7- NEUTO DE CONTO

### BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

(VAGO)	1- ADELMIR SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- (VAGO)
VIRGINIO DE CARVALHO	3- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGRIPINO
(VAGO)	5- MARCO ANTÔNIO COSTA
ROSALBA CIARLINI	6- ROMEU TUMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
PAPALÉO PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA
	RELATORA

### PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	(VAGO)
-----------------	--------

### PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- (VAGO)
-------------------	-----------

*Substitutivo no*

LIST. DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 14 / 2007

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, EPP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE: BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS	X				PATRICIA SABOYA GOMES				
AUGUSTO BOTELHO	X				JOÃO PEDRO	X			
FÁTIMA CLEIDE					MARINA SILVA				
PAULO PAIM					ANTONIO CARLOS VALADARES				
IDELI SALVATTI	X				FRANCISCO DORNELLES				
INACIO ARRUDA					MARCELO CRIVELLA				
RENATO CASAGRANDE	X				MAGNO MALTA				
JOÃO RIBEIRO					JOÃO VICENTE CLAUDINO				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WELLINGTON SALGADO	X				ROMERO JUCA				
GILVAM BORGES					LEOMAR QUINTANILHA				
MÃO SANTA					PEDRO SIMON				
VALDIR RAUPP					VALTER PEREIRA				
PAULO DUQUE					JARBAS VASCONCELOS				
LOBÃO FILHO					CASILDO MALDANER				
GERSON CAMATA					NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE: BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)					ADELMIR SANTANA	X			
HERACLITO FORTES					(VAGO)				
VIRGINHO DE CARVALHO	X				GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL					JOSÉ AGRIPINO				
(VAGO)					MARCO ANTONIO COSTA				
ROSALBA CARLINI					ROMEU TUMA				
MARCONI FERILLO					CÍCERO LUCENA	X			
MARISA SERRANO	X				EDUARDO AZEREDO	X			
PAPALÉO PAES					SÉRGIO GUERRA				
FLEXA RIBEIRO	X				LÚCIA VÂNIA				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				(VAGO)				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				(VAGO)				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1 *W. H. G.*

SALA DAS REUNIÕES, EM 09/09/2008  
 SENADOR CRISTOVAM BUARQUE  
 Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

TEXTO FINAL  
(Turno Suplementar)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 14, DE 2007**

**Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação infantil e no ensino fundamental.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....  
.....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído:

I – prioritariamente, na educação infantil e nos dois primeiros anos do ensino fundamental, a disciplina de Libras;

II – facultativamente, a partir da quinta série do ensino fundamental, o ensino da Libras, conforme as possibilidades e demandas da escola;

III – obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2008. – Senador **Cristovam Buarque**, Presidente. – Senador **Flávio Arns**, Relator.

Ofício nº 136/2008/S.CE

Brasília, 9 de dezembro de 2008

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em turno suplementar, na reunião realizada nesta data, o substitutivo de autoria de Sua Excelência, o Senhor Senador Flávio Arns, ao Projeto de Lei do Senado nº 14 de 2007, do Excelentíssimo Senhor Senador Cristovam Buarque que, “Altera a Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da Libras na educação infantil e no ensino fundamental”.

Atenciosamente, – Senador **Cristovam Buarque**, Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal.

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO**

**RELATÓRIO**

Relatora: Senadora **Lúcia Vânia**

**I – Relatório**

Em exame terminativo nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2007, de iniciativa do ilustre Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Vazado em 3 artigos, o projeto de lei propõe que o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) passe a fazer parte do cotidiano escolar.

O art. 1º inclui o § 6º ao art. 26 da LDB, determinando que a Libras constituirá componente curricular obrigatório na educação infantil e no ensino fundamental

O art. 2º do PLS estipula um prazo de três anos para que os sistemas de ensino introduzam a Libras no currículo.

A lei que o projeto intenta criar entrará em vigor na data de sua publicação, conforme assim disposto na cláusula de vigência do art. 3º.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

**II – Análise**

A Libras é definida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, como “sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria” e reconhecida como meio legal de comunicação e expressão.

Esse reconhecimento possibilitou a exigência da Libras nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, conforme o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Como lembra a justificção do PLS, é importante que a sociedade possua um número maior de pessoas capazes de se comunicar por meio da Libras. Não há dúvida alguma de que esse será um passo importante na direção da integração dos portadores de deficiência auditiva, seja na escola ou na sociedade.

Como passo inicial deste processo, o autor do projeto sugere que, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, seja implementado o ensino da Libras como componente obrigatório da grade curricular do ensino público.

Reconhecemos o mérito da proposição, que entendemos oportuna e necessária. No entanto, com vistas ao aprimoramento do projeto, sugerimos algumas modificações na forma de três emendas, que tão somente tornam mais claras as intenções do legislador e possi-



bilitam sua ação regulamentadora em harmonia com o ordenamento jurídico e com a estrutura social atuais.

Primeiramente, a despeito das evidentes boas intenções do PLS, a parcela de estudantes da rede pública com algum grau de deficiência auditiva é indiscutivelmente muito inferior ao contingente dos demais alunos. Tomando-se por parâmetro o Distrito Federal, havia, segundo dados divulgados em 2005 por sua Secretaria de Educação, 811 alunos deficientes auditivos matriculados na rede pública de ensino – dos quais 480 com surdez severa – e outros 528.382 sem essa deficiência.

Assim, o projeto de lei, tal como vislumbrado, obrigaria 99,91% dos estudantes da rede pública do DF a assimilar um conteúdo complexo, em razão das necessidades de 0,09% dos seus colegas, portadores de deficiência.

O panorama estatístico tende a agravar-se se levarmos em consideração a totalidade da população brasileira com deficiência auditiva em face dos mais de 188 milhões de habitantes. Tal constatação não pode ser desconsiderada pelo Poder Público no estabelecimento das futuras estratégias de inclusão dos deficientes auditivos ao sistema educacional.

A generalização impositiva do aprendizado da Libras, se implementado de forma, indubitavelmente legitimará outros grupos minoritários a reivindicar o ensino universal de suas culturas particulares, como o tupi-guarani ou a língua trumai.

Disciplinas desse gênero podem e devem ser ofertadas aos interessados, conforme assim entenderem os gestores públicos do sistema educacional, porém não entendemos necessário que sejam objeto obrigatório de estudo. Assim sendo, propomos sua inserção facultativa na rede pública de ensino.

A despeito disso, a Libras, como língua que é não encontra o mesmo respaldo normativo ao aprendizado que o Português, este sim passível de ser imposto como disciplina obrigatória a teor do art. 13 da Constituição, que o define como idioma oficial da República Federativa do Brasil.

Vale, por último, lembrar que os custos financeiros da imposição da Libras ao conjunto da população estudantil brasileira pode se revelar excessivo, sobretudo em um sistema de ensino como o brasileiro, marcado por inúmeras carências e dificuldades estruturais.

No mais, com vistas ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, propomos modificação à ementa do projeto, não somente para torná-la mais elucidativa, como também para adequá-la com a modificação de mérito que ora propomos.

Salvo esses pequenos reparos, pronunciamos-nos favoravelmente ao mérito do projeto, bem como à sua constitucionalidade com as alterações propostas.

### III – Voto

Em vista das razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CE

A ementa do Projeto de Lei nº 14, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a inclusão facultativa do ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) na educação infantil e no ensino fundamental.

#### EMENDA Nº – CE

O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com o seguinte § 5º:

“Art. 26. ....

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluída, facultativamente, a partir do ensino infantil, o ensino da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e, obrigatoriamente, a partir da quinta série pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. (NR)”

#### EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2007, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, – **Lúcia Vânia**, Relatora.

### PARECER Nº 1.277, DE 2008

**Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 368, de 2007, de autoria do Senador Marco Maciel, que revoga o art. 18 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, extinguindo o prazo decadencial para propositura do mandado de segurança.**

Relator: Senador **Valter Pereira**

### I – Relatório

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 368, de 2007, de iniciativa do ilustre Senador Marco Maciel, que tem por finalidade revogar o art. 18 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que dispõe sobre o mandado de segurança.